



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE:

Instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos da Administração Direta do Município de Riachuelo/RN.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Submete-se à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, com fundamento no art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, bem como nos dispositivos correspondentes da Lei Orgânica Municipal, o presente Projeto de Lei, que tem por objeto a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração — PCCR dos Servidores Efetivos da Administração Direta do Município de Riachuelo/RN, em substituição à Lei Municipal nº 356, de 16 de fevereiro de 1998, atualmente vigente.

A presente proposição é fruto de profunda reflexão sobre a estrutura administrativa municipal e da identificação de necessidades concretas que vêm sendo enfrentadas pela gestão pública local há quase três décadas, período em que a legislação atual permaneceu, em essência, inalterada, malgrado as transformações ocorridas no ordenamento jurídico-administrativo brasileiro e na própria realidade municipal.

ESTIMATIVA DE GASTOS:

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Assessoria Contábil, visando atender ao disposto na Constituição Federal (Artigo 169) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

O Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2000), assim dispõe:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Como se vê, nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a Lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e LOA.

No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15, da própria LRF. Para maior entendimento acerca do artigo mencionado, será analisado, a seguir, o significado de alguns termos, expressões e conceitos nele contidos. Os principais dizem respeito ao que se deve entender por criação, expansão, aperfeiçoamento e por ação governamental.

Para facilitar a compreensão do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, é importante, primeiramente, conceituar o que se entende por criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Criação, expansão ou aperfeiçoamento - a compreensão desses componentes requer a verificação de parâmetros quantitativos (metas) e qualitativos na execução das atividades a cargo do ente, Poder ou órgão. A criação de ação governamental implica mensuração quantitativa de produtos colocados à disposição da coletividade (metas a serem alcançadas). A expansão e aperfeiçoamento, além do estabelecimento de metas (quantitativo) podem estar relacionadas à qualificação dos serviços. Mas também devem estar identificados esses objetivos (SANTA CATARINA, 2002, p. 47).

Portanto, infere-se que “ação governamental” não pode ser entendida como qualquer despesa pública, mas sim como um programa diferenciado de governo, ou seja, toda ação governamental que se possa enquadrar como projeto, programa ou atividade determinada de governo e, quase sempre, gera despesa adicional.

O art. 16, inciso II, da LRF exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira

com a Lei Orçamentária Anual. O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja “adequada com a Lei Orçamentária Anual”.

Portanto, para a despesa ser realizada deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício, conforme comparativo abaixo:

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
Receita Corrente Líquida 2025	59.789.467,70
Gasto com Pessoal Ano 2025	32.256.959,48
Percentual da RCL atualmente c/Pessoal	53,95%
Valor Máximo Para Aumento da Despesa com Pessoal até o Limite Prudencial 51,30%	30.671.996,93
Valor Máximo Para Aumento da Despesa com Pessoal até o Limite Prudencial 54,00%	32.286.312,56

Resultado do Impacto, temos que:

De acordo, com os dados acima, verifica-se que a despesa total com pessoal atualmente corresponde ao montante de **R\$ 32.256.959,48**, equivalente a **53,95%** da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de **R\$ 59.789.467,70**.

O percentual atualmente verificado demonstra elevado comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, exigindo medidas de adequação fiscal e administrativa, em observância aos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando a pretensão de concessão de reajuste salarial aos servidores, torna-se necessária a adoção prévia de medidas compensatórias que assegurem



equilíbrio financeiro e margem fiscal suficiente para suportar o impacto decorrente do reajuste pretendido.

Nesse contexto, identifica-se como alternativa viável a redução das despesas com pessoal em aproximadamente **R\$ 3.200.000,00**, medida que possibilitará a redução do índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida para cerca de **48,60%**, proporcionando maior estabilidade fiscal e financeira, e adequação legal do ente público, para a concessão do pretendido reajuste.

Ressalta-se que essa redução poderá ser alcançada mediante revisão e adequação das contratações temporárias, conforme planilha fornecida pela Secretaria de Administração, promovendo ajustes administrativos voltados à racionalização das despesas, sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais.

Com a implementação dessas medidas de contenção e reequilíbrio fiscal, o Município passará a dispor de melhores condições financeiras e legais para a concessão do reajuste salarial pretendido, observadas as disponibilidades orçamentárias, financeiras e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, conclui-se que a concessão do reajuste salarial mostra-se financeiramente e legalmente viável, desde que precedida da redução estimada de aproximadamente **R\$ 3.200.000,00** nas despesas de pessoal, especialmente por meio de ajustes nas contratações temporárias, permitindo a recondução do índice de despesa com pessoal ao patamar aproximado de **48,60% da Receita Corrente Líquida**.

Riachuelo, 13 de maio de 2026.

Maria de Fátima Xavier de Andrade

Contadora